

Análise comparativa do Direito Militar italiano e do Direito Militar brasileiro sobre o militar considerado indigno por cometimento de crime grave. Consequências previdenciárias para dependentes

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Procuradora de Justiça Militar

E-mail: claudia.luz@mpm.mp.br

Data de recebimento: 05/07/2024

Data de aceitação: 05/07/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: Este artigo busca comparar as abordagens do direito italiano e do direito brasileiro sobre o recebimento, ou não, de pensão por dependentes, após a perda da patente ou graduação de militares, destacando as diferenças, as vantagens e desvantagens entre os dois sistemas.

PALAVRAS-CHAVE: análise comparativa; Direito Militar italiano; Direito Militar brasileiro; dependentes.

ENGLISH

TITLE: Comparative analysis of Italian military law and Brazilian military law on military personnel considered unworthy for committing a serious crime. Social security consequences for dependents.

ABSTRACT: This article seeks to compare the approaches of Italian law and Brazilian law on the receipt, or not, of a pension by dependents, after the loss of military rank or graduation, highlighting the differences, advantages and disadvantages between the two systems.

KEYWORDS: comparative analysis; Italian military law; Brazilian military law; dependents.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O regime jurídico brasileiro – 3 O regime jurídico italiano – 3.1 Sistema disciplinar italiano – 3.2 Penas militares acessórias – 3.2.1 Penas militares acessórias perpétuas – 3.2.2 Penas militares acessórias temporárias – 3.2.3 Penas militares acessórias decorrentes de condenação por delitos previstos no Código Penal – 3.3 Reabilitação militar – 4 Análise comparativa – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A pensão por morte é um benefício previdenciário essencial para os dependentes de servidores falecidos civis ou militares, como também para os trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis



Trabalhistas (CLT). O pensionamento, entretanto, enfrenta complexas questões jurídicas, no caso do militar expulso das Forças Armadas brasileiras por cometimento de crimes graves considerados desonrosos.

Este artigo busca comparar as abordagens do direito italiano e do direito brasileiro sobre o recebimento, ou não, de pensão por dependentes, após a perda da patente ou graduação de militares, destacando as diferenças, as vantagens e desvantagens entre os dois sistemas.

2 O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o regime jurídico dos militares é regulado pelo Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), pela Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960) e pela Constituição da República. A Carta Magna e as leis ordinárias estabelecem os direitos e deveres dos militares, bem como os benefícios previdenciários para seus dependentes.

Na Constituição da República, os direitos e deveres dos militares estão preceituados na norma do art.142. A perda da patente e da graduação das praças com estabilidade está prevista na Constituição, no art.142, §3º, incisos VI e VII, *in verbis*:

(...)^{3º} Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
I a V - omissis

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

No direito brasileiro, o tribunal competente para julgar e decidir sobre a perda do posto e da patente de militares é o Superior Tribunal Militar.

A declaração de indignidade pode originar-se de dois documentos:

- (a) representação proposta pelo PGJM, no caso de oficiais apenados por crimes de natureza militar ou comum, com pena superior a dois anos, após trânsito em julgado da sentença;
- (b) decisão de Conselho de Justificação, procedimento administrativo iniciado no seio das FFAA, que pode ser confirmada, ou não, pelo Superior Tribunal Militar (STM).

As normas que regulamentam o processo para perda do posto e patente por oficiais estão previstas no Regimento Interno do STM, no Capítulo IV, arts. 115 a 117. Interessante observar que o trâmite procedimental está previsto unicamente no Regimento Interno do Tribunal, o que permite que possa ser alterado facilmente. Dispõem essas normas:



DA REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU DE INCOMPATIBILIDADE PARA COM O OFICIALATO

Art. 115. Transitada em julgado a sentença da Justiça comum ou militar que haja condenado o oficial das Forças Armadas à pena privativa de liberdade superior a dois anos, o Procurador-Geral da Justiça Militar formulará Representação para que o Tribunal julgue se o representado é indigno ou incompatível para com o oficialato.

Art. 116. Recebida e distribuída a Representação, o relator mandará citar o sentenciado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem apresentação da defesa escrita, o relator solicitará a designação de um Defensor Público para que a apresente, em igual prazo.

§ 2º Após o retorno do processo pelo revisor, o relator solicitará a inclusão em pauta de julgamento.

§ 3º Anunciado o julgamento pelo Presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, será facultada às partes a sustentação oral.

Art. 117. Após o trânsito em julgado, o Tribunal comunicará sua decisão ao Comandante da Força à qual pertença ou esteja vinculado o Representado.

No caso de praças, a perda da graduação é pena acessória aos condenados com pena superior a dois anos, desde que conste na sentença de 1º grau, confirmada pelo STM definitivamente.

As praças também podem perder a graduação pelo Conselho de Disciplina, procedimento administrativo *interna corporis*.

As consequências decorrentes da perda do posto e da patente, por indignidade ou incompatibilidade para o oficialato, ou perda da graduação pelas praças, têm normatização bastante diversa no direito militar brasileiro e no direito militar italiano, como se verá.

No direito militar brasileiro, aplica-se o denominado instituto da **morte ficta**, que consiste em considerar o oficial que foi

considerado indigno, ou o graduado que foi expulso, como se morto fosse, para fins de pensionamento dos dependentes. Isso significa que os dependentes recebem a pensão como se o militar punido estivesse morto.

O direito à pensão pelos dependentes em tais casos está normatizado no artigo 20 da Lei nº 3.765/1960, alterada pela Lei 13.954/2019. Dispõe essa norma:

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

Parágrafo único.

Nas mesmas condições referidas no caput deste artigo, **a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço expulsa ou não relacionada como reservista** por efeito de sentença ou em decorrência de ato da autoridade competente **deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço.** (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019) (grifos nossos)

Constata-se, dessas normas, que o direito brasileiro visa proteger a família e garantir a subsistência e a dignidade dos dependentes, não permitindo que a conduta individual do militar afete a família.

Conforme se pode observar, as únicas hipóteses do não recebimento de pensão por morte do militar estão elencadas no artigo 23, *in verbis*:



CAPÍTULO V

DA PERDA E DA REVERSÃO DA PENSÃO MILITAR

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II - atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

III - renuncie expressamente ao direito; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

IV - tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

V - tenha seu vínculo matrimonial com o militar instituidor anulado por decisão exarada após a concessão da pensão ao cônjuge. (Incluído dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

3 O REGIME JURÍDICO ITALIANO

3.1 Sistema Disciplinar italiano

Antes de adentrarmos nas consequências jurídicas e disciplinares do militar italiano que comete um crime desonroso, faz-se necessária a compreensão do sistema de normas italianas.

A definição dos crimes que estão sujeitos à perda da qualidade de militar e o rebaixamento do grau está prevista no Código Penal Militar de Paz (*Codice Penale Militare di Pace*) e a sua aplicação prática está na *Guida Tecnica*. A *Guida Tecnica* é um

manual que orienta a aplicação das leis penais italianas ao caso concreto, contendo os procedimentos e modelos de formulários. Em 2023, ela foi reformulada pela necessidade de aperfeiçoar a sua prática.

Anteriormente à reforma da *Guida Tecnica*, ocorriam interpretações provenientes dos juízes administrativo e penal, que causavam conflitos durante a instrução dos processos disciplinares. Em sua reformulação geral, foram introduzidas não apenas as novas leis penais, pelo decreto legislativo nº 150, de outubro de 2022, como também a reforma da *Cartabia* em 2021.

O Código Penal comum (*Codice Penale*) e o Código Penal Militar de Paz (*Codice Penale Militare di Pace*) italianos dispõem de penas acessórias que são aplicadas em conjunto com a pena principal aos que cometem crimes com penas superiores a três anos, com consequências judiciais e administrativas aos militares.

3.2 Penas Militares Acessórias

As penas militares acessórias decorrem de condenações por crimes militares e/ou crimes comuns, nos casos previstos pela lei. Essas penas se acumulam com as penas acessórias comuns e podem ser perpétuas ou temporárias.

São penas militares acessórias “perpétuas”:

(a) a degradação;

(b) a remoção.

São penas militares acessórias “temporárias”:



- (b) a suspensão do emprego;
- (c) a suspensão do grau.

3.2.1 Penas Militares Acessórias Perpétuas

a) Degradação

A degradação, prevista no art. 28 do Código Penal Militar de Paz (c.p.m.p.), é uma pena militar acessória perpétua, que se aplica às sentenças de condenação proferidas contra militares da ativa ou da reserva, por crimes militares. Frequentemente, é acompanhada da pena acessória comum de interdição de cargos públicos (art. 28).

Art. 28.

(Degradação)

A degradação aplica-se a todos os militares, é perpétua e priva o condenado:

1. Da qualidade de militar e, salvo disposição legal em contrário, da capacidade de prestar qualquer serviço, encargo ou trabalho para as forças armadas do Estado;
2. Das condecorações, das pensões e do direito às mesmas pelo serviço anteriormente prestado.

A lei determina os casos em que a condenação à pena de morte implica a degradação.

A condenação à prisão perpétua, a condenação à reclusão por um período não inferior a cinco anos e a declaração de habitualidade ou profissionalidade no crime, ou tendência a delinquir, pronunciadas contra militares em serviço ativo ou na reserva, por crimes militares, implicam a degradação.

No caso de condenação à pena de morte com degradação e nos casos indicados no parágrafo anterior, permanecem as penas acessórias e os outros efeitos penais decorrentes da condenação nos termos da lei penal comum. (tradução livre)¹

¹ Texto original:

A degradação é aplicada nos seguintes casos:

- (a) Condenação a prisão perpétua;
- (b) Condenação a reclusão por um período não inferior a 5 anos;
- (c) Declaração de habitualidade ou profissionalismo no crime ou tendência a delinquir.

É importante ressaltar que a Corte Constitucional, com a sentença, de 15 de junho – 3 de julho de 1967, nº 78 (em G.U. 1ª s.s. 08/07/1967 nº 170), declarou inconstitucional a parte do artigo 28 que preceitua que a degradação priva o condenado das pensões e do direito a elas pelo serviço anteriormente prestado.²

Art. 28. Degradazione.

La degradazione si applica a tutti i militari, è perpetua e priva il condannato:

1) della qualità di militare e, salvo che la legge disponga altrimenti, della capacità di prestare

qualunque servizio, incarico od opera per le forze armate dello Stato;

2) delle decorazioni.

La legge determina i casi, nei quali la condanna alla pena di morte importa la degradazione.

La condanna all'ergastolo, la condanna alla reclusione per un tempo non inferiore a cinque anni e la

dichiarazione di abitualità o di professionalità nel delitto, ovvero di tendenza a delinquere,

pronunciate contro militari in servizio alle armi o in congedo, per reati militari, importano la

degradazione.

Nel caso di condanna alla pena di morte (1) con degradazione e in quelli indicati nel comma

precedente, restano fermi le pene accessorie e gli altri effetti penali derivanti dalla condanna a

norma della legge penale comune.

² AGGIORNAMENTO 87)

La Corte Costituzionale con sentenza 15 giugno - 3 luglio 1967 n. 78 (in G.U. 1ª s.s. 08/07/1967 n. 170) ha dichiarato l'illegittimità costituzionale dell'art. 28 "del Codice penale militare di pace approvato con R.D. 20 febbraio 1941, n. 303, limitatamente alla parte del primo comma n. 2, in base alla quale la degradazione priva il condannato "delle pensioni e del diritto alle medesime per il servizio anteriormente prestato".



Isso significa que o militar condenado a pena acessória de degradação receberá o salário proporcional ao tempo de serviço, embora não seja mais considerado militar.

A decisão da Corte Constitucional trata de questões apresentadas em recursos, nos quais se alegam a inconstitucionalidade de diversos dispositivos legais que tratam de pensões civis e militares, entre eles o artigo 28 do Código Penal Militar de paz. Os recursos foram julgados em conjunto e decididos em uma única sentença, em razão da afinidade das questões submetidas à Corte Constitucional, conforme se extrai da sentença nos trechos a seguir:

(...)

Nos **juízos reunidos de constitucionalidade** dos artigos 54, n.º 4, e 183, letras b, c, d, do texto único das leis sobre pensões civis e militares aprovado com R.D. de 21 de fevereiro de 1895, n.º 70, do art. 1 do decreto-lei de 3 de junho de 1938, n.º 1032, e do art. 28, primeiro parágrafo, n.º 2, do **Código Penal Militar de Paz aprovado com R.D. de 20 de fevereiro de 1941**, n.º 303, promovidos com cinco distintas ordens emitidas em 31 de janeiro, 7 e 23 de fevereiro, e 5 de março de 1966 pela Corte de Contas - quarta Seção Jurisdicional - sobre os recursos de Capponi Oviglio, Capelli Romildo, Moccia Alfonso, Annibaldi Duilio e Azzi Paolo, inscritos nos números 148, 149, 150, 151 e 152 do Registro de Ordens de 1966 e publicados no "Gazzetta Ufficiale" da República n. 226 de 10 de setembro de 1966 e n. 239 de 24 de setembro de 1966.

(...)

3. Com base na disposição do art. 183, letra b, do T.U. de 1895, denunciada pela ordem emitida no julgamento promovido com o recurso de Annibaldi Duilio, **perdem o direito a obter o tratamento de aposentadoria e o gozo do que já foram obtidos os funcionários civis e os militares de qualquer grau, que foram condenados a qualquer pena pelos crimes de peculato, malversação contra particulares, peculato mediante aproveitamento do erro alheio, concussão, corrupção por ato de**

ofício, corrupção por ato contrário aos deveres de ofício, corrupção de pessoa encarregada de serviço público, instigação à corrupção, bem como pelo crime militar de prevaricação. A ordem, referindo-se à sentença desta Corte n.º 3 de 1966, levanta dúvidas quanto à constitucionalidade dessa disposição, “tanto sob o ponto de vista do caráter da medida sancionatória, que torna difícil a reintegração do condenado na vida social, quanto em relação ao art. 36 da Constituição, que estabelece o direito dos trabalhadores à retribuição, incluindo-se nela a pensão, qualquer que seja a natureza jurídica que se queira atribuir a esta”. A perda total do direito ao tratamento de aposentadoria - observa a ordem, que se refere à “função alimentar” da pensão - “prejudicaria os princípios gerais mencionados em consideração à dificuldade de poder iniciar novos vínculos de trabalho para quem foi condenado”. No dispositivo, a ordem se refere apenas aos arts. 3 e 36 da Constituição.

(...)

5. A mesma questão foi levantada com a ordem emitida no julgamento promovido sobre o recurso de Azzi Paolo. Esta ordem denuncia, no entanto, além da letra c do art. 183 do T.U. de 1895, **também o art. 28, n.º 2, do Código Penal Militar de Paz, na parte em que enuncia a mesma regra de ligação à degradação da perda “das pensões e do direito às mesmas pelo serviço anteriormente prestado”**. Além disso, denuncia o conflito das mencionadas disposições, além do art. 3 da Constituição (com justificação semelhante à formulada no julgamento promovido com o recurso de Capelli Romildo), e do art. 36 (pressupondo a configuração da pensão como uma remuneração diferida), também com o art. 38, considerando o conteúdo previdencial do direito à pensão.

6. Finalmente, a ordem emitida no julgamento promovido com o recurso de Capponi Oviglio denuncia o conflito com os arts. 1, 3, 27, 36 e 38 da Constituição da letra d do art. 183 do T.U. de 1895, e do art. 1 do D.L. de 3 de junho de 1938, n.º 1032, que modifica o primeiro, **segundo os quais os funcionários civis e militares de qualquer grau perdem o direito ao tratamento de aposentadoria em caso de destituição do cargo, a menos que a comissão ministerial específica tenha se**



pronunciado favoravelmente à manutenção do tratamento.

Em relação aos arts. 1 e 36 da Constituição, a ordem refere-se ao caráter de remuneração diferida do tratamento de aposentadoria dos funcionários públicos, enquanto, em relação ao art. 38, refere-se ao papel previdencial do próprio tratamento. Em relação aos arts. 3 e 27 da Constituição, desenvolve considerações semelhantes às feitas, em referência aos mesmos artigos, nas outras ordens mencionadas. Adiciona, ainda, que dúvidas sobre a legitimidade das disposições denunciadas também surgem pelo fato de que **“a atual formulação legislativa carece da indicação de critérios diretivos precisos que valham para delimitar o amplíssimo poder discricionário de que é dotada a referida Comissão”**; ao qual o ato ministerial deve conformar-se. Observa finalmente que na legislação mais recente (e especialmente no T.U. de 10 de janeiro de 1957, n.º 3) **é evidente a tendência de reduzir a poucos e bem delineados casos a perda do direito ao tratamento de aposentadoria por parte dos funcionários públicos. (...) (tradução livre, grifos nossos)**³

³ Texto original:

(...)

nei giudizi riuniti di legittimità costituzionale degli artt. 54, n. 4, e 183, lett. b, c, d, del testo unico delle leggi sulle pensioni civili e militari approvato con R.D. 21 febbraio 1895, n. 70, dell'art. 1 del decreto - legge 3 giugno 1938, n. 1032, e dell'art. 28, primo comma, n. 2, del Codice penale militare di pace approvato con R.D. 20 febbraio 1941, n. 303, promossi con cinque distinte ordinanze emesse il 31 gennaio, il 7 e 23 febbraio, e il 5 marzo 1966 dalla Corte dei conti - quarta Sezione giurisdizionale - sui ricorsi di Capponi Oviglio, Capelli Romildo, Moccia Alfonso, Annibaldi Duilio e Azzi Paolo, iscritte ai nn. 148, 149, 150, 151 e 152 del Registro ordinanze 1966 e pubblicate nella Gazzetta Ufficiale della Repubblica n. 226 del 10 settembre 1966 e n. 239 del 24 settembre 1966.

(...)

3. - In base alla disposizione dell'art. 183, lett. b, del T.U. del 1895, denunciata con l'ordinanza intervenuta nel giudizio promosso col ricorso di Annibaldi Duilio, perdono il diritto a conseguire il trattamento di quiescenza e il godimento di quello già conseguito, gli impiegati civili e i militari di ogni grado, i quali abbiano riportato condanna a qualunque pena per i reati di peculato, malversazione a danno di privati, peculato mediante profitto dell'errore altrui, concussione, corruzione per un atto d'ufficio, corruzione per un atto contrario ai doveri d'ufficio, corruzione di persona incaricata di un pubblico servizio, istigazione alla corruzione, nonché per il reato militare di prevaricazione. L'ordinanza, richiamandosi alla sentenza di questa Corte n. 3 del 1966, avanza dubbi circa la legittimità costituzionale di tale disposizione, "sia sotto

Da fundamentação da sentença, merecem destaque:

(...)

2. As questões propostas afetam disposições do texto único das leis sobre pensões civis e militares (R.D. de 21 de fevereiro de 1895, n.º 70) e outras disposições estritamente conexas, pelas quais, em consequência de certas condenações penais ou de certas sanções disciplinares, é imposta aos

il profilo del carattere della misura sanzionatoria, che rende difficile l'inserimento del condannato nella vita sociale, sia in relazione all'art. 36 della Costituzione, che sancisce il diritto dei lavoratori alla retribuzione comprendendosi in essa la pensione, qualunque sia la natura giuridica che a questa si voglia attribuire". La totale perdita del diritto al trattamento di quiescenza - osserva l'ordinanza, la quale si richiama alla "funzione alimentare" della pensione - "andrebbe a ledere i principi generali accennati in considerazione della difficoltà di poter intraprendere nuovi rapporti di lavoro in chi è stato condannato". Nel dispositivo l'ordinanza si richiama ai soli artt. 3 e 36 della Costituzione.

(...)

5. - La medesima questione è stata sollevata con l'ordinanza intervenuta nel giudizio promosso su ricorso di Azzi Paolo. Questa ordinanza denuncia però, oltre alla lett. c dell'art. 183 del T.U. del 1895, altresì l'art. 28, n. 2, del Codice penale militare di pace, per la parte in cui enuncia la stessa regola del collegamento alla degradazione della perdita "delle pensioni e del diritto alle medesime per il servizio anteriormente prestato". Inoltre essa denuncia il contrasto delle anzidette disposizioni, oltre che con l'art. 3 della Costituzione (con giustificazione analoga a quella formulata nel giudizio promosso col ricorso di Capelli Romildo), e con l'art. 36 (sul presupposto della configurazione della pensione come una retribuzione differita), altresì con l'art. 38, in considerazione del contenuto previdenziale del diritto alla pensione.

6. - Infine l'ordinanza intervenuta nel giudizio promosso col ricorso di Capponi Oviglio denuncia il contrasto con gli artt. 1, 3, 27, 36 e 38 della Costituzione della lett. d dell'art. 183 del T.U. del 1895, e dell'art. 1 del D. L. 3 giugno 1938, n. 1032, modificativo del primo, in base ai quali gli impiegati civili e militari di ogni grado perdono il diritto al trattamento di quiescenza nel caso di destituzione dall'impiego, a meno che l'apposita commissione ministeriale si sia pronunciata in senso favorevole al mantenimento del trattamento stesso.

In relazione agli artt. 1 e 36 della Costituzione, l'ordinanza si richiama al carattere di retribuzione differita del trattamento pensionistico dei pubblici dipendenti, mentre, in relazione all'art. 38 si richiama al ruolo previdenziale del trattamento stesso. In relazione agli artt. 3 e 27 della Costituzione svolge considerazioni analoghe a quelle svolte, in riferimento agli stessi articoli, nelle altre ordinanze di cui già si è detto. Aggiunge, poi, che dubbi circa la legittimità delle denunciate disposizioni nascono anche per il fatto che "l'attuale formulazione legislativa è carente dell'indicazione di precisi criteri direttivi che valgano a delimitare l'amplissimo potere discrezionale di cui



beneficiários a perda do tratamento de pensão ou do subsídio ou da indenização previstos no referido texto legislativo e suas modificações subsequentes, ou é excluído o cômputo, para fins do mesmo tratamento, do tempo passado em espera de julgamento seguido de condenação.

(...)

3. Posteriormente à emissão das ordens que promoveram o presente julgamento, foi promulgada e entrou em vigor a lei de 8 de junho de 1966, n.º 424, que ab-rogou todas as disposições que previam, em consequência de condenação penal ou de medida disciplinar, a perda, a redução ou a suspensão do direito dos funcionários públicos de obter ou usufruir a pensão e qualquer outro subsídio ou indenização a serem liquidados em consequência da cessação da relação de serviço.

Essa lei, que fez cessar, na parte referente aos tratamentos devidos ao término de uma relação de trabalho, as normas contidas nas disposições que formam o objeto do presente julgamento, dispõe no art. 2 que mesmo os tratamentos já perdidos, reduzidos ou suspensos “são integralmente restaurados”. A restauração, no entanto, ocorre apenas a partir do primeiro dia do mês seguinte à entrada em vigor da lei e, portanto, a partir de 6 de julho de 1966.

(...)

4. Passando ao mérito, é de se recordar que com a mencionada sentença n.º 3 de 1966, esta Corte, baseando-se no caráter remuneratório do tratamento de aposentadoria devida em consequência de uma relação de trabalho e na particular proteção conferida, no vigente ordenamento constitucional, à remuneração dos prestadores de serviço em todos os seus aspectos, afirmou a incompatibilidade com esses princípios de certas disposições que vinculavam, à condenação dos funcionários públicos a uma pena de prisão, implicando a interdição dos cargos públicos, a perda do direito ao tratamento econômico a eles devido em consequência da cessação da relação de trabalho.

é fornita la predetta Commissione”; al cui parere il provvedimento ministeriale è tenuto a conformarsi. Osserva infine che nella più recente legislazione (e segnatamente nel T.U. 10 gennaio 1957, n. 3) è evidente la tendenza a ridurre a pochi e ben delineati casi la perdita del diritto al trattamento di quiescenza da parte di pubblici dipendenti.

Deve-se lembrar também que a posterior lei n.º 424 de 1966, já mencionada, é uma nova confirmação do conflito existente, em princípio, com a consciência social - conforme se desenvolveu no clima da vigente Constituição, que considera o trabalho como valor fundamental da comunidade nacional - do fato de que um trabalhador ou seus sucessores sejam privados, por qualquer razão, do tratamento mencionado, conquistado através da prestação da atividade laboral e como fruto desta. No mesmo espírito, o art. 9 da lei de 15 de julho de 1966, n.º 604, sobre demissões individuais, determinou que a indenização de antiguidade prevista no art. 2120 do Código Civil é devida em qualquer caso de demissão e, portanto, (contrariamente ao disposto no art. 2120) também no caso de demissão por culpa do trabalhador.

Tudo isso é de importância decisiva para o presente julgamento. À luz do que foi dito, não se pode negar a incompatibilidade com a vigente Constituição das diferentes disposições denunciadas, que todas vinculam, de maneira notavelmente indiferenciada, a perda total do direito ao tratamento econômico, devido aos trabalhadores ou seus sucessores pela cessação da relação de serviço, a fatos penais ou a medidas disciplinares. Desta forma, entram em conflito com o art. 36 da Constituição, que quer, em princípio, assegurar aos trabalhadores a compensação a eles devida em correspondência à relação de serviço.

(...)

Com referência à disposição do art. 183, letra d, do texto único, modificada pelo art. 1 do decreto-lei de 3 de junho de 1938, n.º 1032 (convertido em lei de 5 de janeiro de 1939, n.º 84), segundo a qual a destituição (regulada para os funcionários civis pelos arts. 84 - 85 do T.U. de 10 de janeiro de 1957, n.º 3, e para os operários pelos arts. 41 - 42 da lei de 5 de março de 1961, n.º 90) ou a perda do grau militar (regulada pelo art. 29 do Código Penal Militar de Paz aprovado com R.D. de 20 de fevereiro de 1941, n.º 303) pode resultar na perda do tratamento de aposentadoria com base em uma escolha discricionária da Administração, deve-se observar que, independentemente de qualquer outra consideração, é ilegítima já pelo simples fato de submeter a perda do tratamento em questão a um amplíssimo poder administrativo discricionário do qual a lei não especifica de forma alguma os limites.



Desta forma, além do art. 36 da Constituição, é certamente vulnerada - como a ordem que denunciou a mencionada disposição não deixou de observar - uma regra de reserva de lei: sendo a questão a imposição de uma sanção adicional à da destituição ou da perda do grau, deve-se aplicar o princípio da legalidade da pena, aplicável também às sanções administrativas pelo art. 25, segundo parágrafo, da Constituição, segundo o qual é necessário que seja a lei a configurar, com suficiência adequada ao caso, os fatos a serem punidos.

Quanto ao caso do art. 183, letra c, do texto único (reafirmado no art. 28 do Código Penal Militar de Paz) - segundo o qual o direito ao tratamento de aposentadoria se perde totalmente em qualquer caso de condenação a qualquer pena, pronunciada com base nos Códigos Penais Militares, que resulte em degradação -, a ilegitimidade é evidente, dado o vínculo indiferenciado da sanção à perda do direito em questão a fatos de natureza muito variada, conforme as disposições vigentes que vinculam o efeito da degradação (art. 28 citado).

(...)

6. Nos termos do art. 27, segundo parágrafo, da lei de 11 de março de 1953, n.º 87, a declaração de inconstitucionalidade deve ser estendida ao art. 54, n.º 6, do mencionado texto único das leis sobre pensões civis e militares, segundo o qual “o serviço militar prestado antes da condenação que resultou em degradação” não é computado para fins de tratamento de aposentadoria. (...) (tradução livre)⁴

⁴ Texto original:

(...)

2. - Le questioni proposte investono disposizioni del testo unico delle leggi sulle pensioni civili e militari (R. D. 21 febbraio 1895, n. 70) e altre disposizioni strettamente connesse, in base a cui, in conseguenza di certe condanne penali o di certe sanzioni disciplinari, viene comminata agli aventi diritto la perdita del trattamento di pensione o dell'assegno o dell'indennità previsti dall'anzidetto testo legislativo e dalle successive modificazioni, ovvero viene esclusa la computabilità, ai fini del medesimo trattamento, del tempo trascorso in attesa di giudizio seguito da condanna.

(...)

3. - Successivamente alla emanazione delle ordinanze che hanno promosso il presente giudizio è stata promulgata ed è entrata in vigore la legge 8 giugno 1966, n. 424, la quale ha abrogato tutte le disposizioni che prevedevano, a seguito di condanna penale o di provvedimento disciplinare, la perdita, la riduzione o la sospensione del diritto dei pubblici dipendenti al conseguimento o al godimento della pensione e di ogni altro assegno od indennità da liquidarsi in conseguenza della cessazione del rapporto di

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Assim, com base nessa fundamentação, a Corte Constitucional decidiu, *in verbis*:

POR ESTES MOTIVOS

A CORTE CONSTITUCIONAL

Declara a inconstitucionalidade das seguintes disposições, limitadamente à parte em que os direitos aos tratamentos econômicos que preveem a perda derivam de uma relação de trabalho:

servizio.

Tale legge, la quale ha fatto venir meno, per la parte riferentesi ai trattamenti spettanti alla conclusione di un rapporto di lavoro, le norme contenute nelle disposizioni che formano oggetto del presente giudizio, dispone all'art. 2 che anche i trattamenti già perduti, ridotti o sospesi, "sono ripristinati integralmente". Il ripristino ha luogo però soltanto a decorrere dal primo giorno del mese successivo alla entrata in vigore della legge, e perciò a partire dal 6 luglio 1966.

(...)

4. - Passando al merito, è da ricordare che con la menzionata sentenza n. 3 del 1966 questa Corte, movendo dal carattere retributivo del trattamento di quiescenza spettante in conseguenza di un rapporto di lavoro e dalla particolare protezione di cui nel vigente ordinamento costituzionale viene fatta oggetto, sul piano morale e su quello patrimoniale, la retribuzione dei prestatori d'opera in ogni suo aspetto, affermò l'incompatibilità con tali principi di talune disposizioni che collegavano, alla condanna dei pubblici dipendenti a una pena detentiva comportante l'interdizione dai pubblici uffici, la perdita del diritto al trattamento economico ad essi spettante in conseguenza della cessazione del rapporto di lavoro.

Va ricordato inoltre che la successiva legge n. 424 del 1966, già menzionata, è una nuova conferma del contrasto ormai esistente, in via di principio, con la coscienza sociale - quale si è determinata nel clima della vigente Costituzione, che considera il lavoro come valore fondamentale della comunità nazionale - del fatto che un lavoratore o i suoi aventi causa siano privati, per qualsiasi ragione, dell'anzidetto trattamento, conquistato attraverso la prestazione dell'attività lavorativa e come frutto di questa. Nel medesimo spirito l'art. 9 della legge 15 luglio 1966, n. 604, sui licenziamenti individuali, ha statuito che l'indennità di anzianità prevista dall'art. 2120 del Codice civile spetta in ogni caso di licenziamento, e perciò (contrariamente a quanto disponeva l'art. 2120) anche nel caso di licenziamento dovuto a colpa del lavoratore.

Tutto ciò è da considerare di importanza decisiva ai fini del presente giudizio. Alla luce di quanto si è detto, non si può non negare infatti la compatibilità con la vigente Costituzione, delle diverse disposizioni denunciate, le quali tutte ricollegano, e per di più in modo notevolmente indifferenziato, la perdita totale del diritto al trattamento economico, spettante ai lavoratori o ai loro aventi causa alla cessazione del rapporto di servizio, a fatti penali o a misure disciplinari. In tal modo esse si pongono in contrasto con l'art. 36 della Costituzione, il quale vuole, in via di principio, assicurato ai lavoratori il compenso ad essi dovuto in corrispettivo del rapporto di servizio.



- 1) Art. 54, n.º 4 - limitadamente às palavras “e o tempo passado em espera de julgamento seguido de condenação” -, e art. 54, n.º 6, do T.U. das leis sobre pensões civis e militares aprovado com R.D. de 21 de fevereiro de 1895, n.º 70;
- 2) Art. 183, letras b, c, d, do mesmo T.U.;
- 3) Art. 1 do decreto-lei de 3 de junho de 1938, n.º 1032, contendo normas sobre a perda do direito à pensão para o pessoal estatal destituído, convertido na lei de 5 de janeiro de 1939, n.º 84;
- 4) Art. 28 do Código Penal Militar de Paz aprovado com R.D. de 20 de fevereiro de 1941, n.º 303, limitadamente à parte do primeiro parágrafo, n.º 2, que determina que a degradação priva o condenado

(...)

Con riferimento alla disposizione dell'art. 183, lett. d, del testo unico, modificata dall'art. 1 del decreto - legge 3 giugno 1938, n. 1032 (convertito in legge 5 gennaio 1939, n. 84), in base alla quale alla destituzione (regolata per gli impiegati civili dagli artt. 84 - 85 del T.U. 10 gennaio 1957, n. 3, e per gli operai dagli artt. 41 - 42 della legge 5 marzo 1961, n. 90) o alla perdita del grado militare (regolata dall'art. 29 del Codice penale militare di pace approvato con R.D. 20 febbraio 1941, n. 303) può conseguire la perdita del trattamento di quiescenza in base a una scelta discrezionale dell'Amministrazione, é da rilevare che, indipendentemente da ogni altra considerazione, essa é illegittima già per il solo fatto della rimessione della perdita del trattamento in esame a un latissimo potere amministrativo discrezionale del quale la legge non specifica in alcun modo i limiti. In tal modo, a parte l'art. 36 della Costituzione, viene a esser sicuramente vulnerata - come l'ordinanza che ha denunciato l'anzidetta disposizione non ha mancato di rilevare - una regola di riserva di legge: venendo in questione la comminazione di una sanzione ulteriore rispetto a quella della destituzione o della perdita del grado, deve avere infatti applicazione il principio della legalità della pena, ricavabile anche per le sanzioni amministrative dall'art. 25, secondo comma, della Costituzione, in base al quale é necessario che sia la legge a configurare, con sufficienza adeguata alla fattispecie, i fatti da punire. Quanto alla fattispecie dell'art. 183, lett. c, del testo unico (riaffermata nell'art. 28 del Codice penale militare di pace) - in base alla quale il diritto al trattamento di quiescenza si perde totalmente in ogni caso di condanna a qualunque pena, pronunciata in base ai Codici penali militari, che tragga seco la degradazione -, la illegittimità ne appare evidente, stante l'indifferenziato collegamento della sanzione alla perdita del diritto in esame a fatti di natura assai varia, quali sono quelli cui, in base alle vigenti disposizioni, si collega l'effetto della degradazione (art. 28 citato).

(...)

6. - Ai sensi dell'art. 27, secondo periodo, della legge 11 marzo 1953, n. 87, la dichiarazione di illegittimità costituzionale deve essere estesa all'art. 54, n. 6, del menzionato testo unico delle leggi sulle pensioni civili e militari, in base al quale "il servizio militare prestato prima della condanna che trasse con sé la degradazione" non viene computato ai fini del trattamento di quiescenza.

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

“das pensões e do direito às mesmas pelo serviço anteriormente prestado”.

Assim decidido em Roma, na sede da Corte Constitucional, Palazzo della Consulta, em 15 de junho de 1967. (...) (tradução livre)⁵

Passemos agora à análise da Remoção.

b) Remoção

A remoção aplica-se a todos os militares com grau acima de soldado, seja do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, conforme art. 29 do c.p.m.p., *in verbis*:

Art. 29.

(Remoção)

A remoção aplica-se a todos os militares que possuam um grau ou pertençam a uma classe superior à última; é perpétua, priva o militar condenado do grau e o faz descer à condição de simples soldado ou de militar de última classe.

⁵ Texto original:

PER QUESTI MOTIVI

LA CORTE COSTITUZIONALE

dichiara l'illegittimità costituzionale delle seguenti disposizioni, limitatamente alla parte in cui i diritti ai trattamenti economici dei quali prevedono la perdita traggono titolo da un rapporto di lavoro:

1) art. 54, n. 4 - limitatamente alle parole "ed il tempo passato in aspettazione di giudizio seguito da condanna" -, e art. 54, n. 6, del T.U. delle leggi sulle pensioni civili e militari approvato con R.D. 21 febbraio 1895, n. 70;

2) art. 183, lett. b, c, d, dello stesso T.U.;

3) art. 1 del decreto - legge 3 giugno 1938, n. 1032, contenente norme sulla perdita del diritto a pensione per il personale statale destituito, convertito nella legge 5 gennaio 1939, n. 84;

4) art. 28 del Codice penale militare di pace approvato con R.D. 20 febbraio 1941, n. 303, limitatamente alla parte del primo comma n. 2, in base alla quale la degradazione priva il condannato "delle pensioni e del diritto alle medesime per il servizio anteriormente prestato".

Così deciso in Roma, nella sede della Corte costituzionale, Palazzo della Consulta, il 15 giugno 1967.



A condenação à reclusão militar, salvo disposição legal em contrário, implica a remoção:

1. Para os oficiais e suboficiais, quando é imposta por período superior a três anos;
2. Para os outros militares, quando é imposta por período superior a um ano. (tradução livre)⁶

Atualmente não se aplica o item 2, por ter sido considerado inconstitucional, pela sentença, de 26 de maio – 1 de junho de 1993, nº 258 (em G.U. 1a s.s. 09/06/1993 n. 24), que declarou “a inconstitucionalidade do art. 29 do código penal militar de paz na parte em que prevê que ‘para os outros militares’ a remoção resulta da condenação à reclusão militar por um período diferente daquele estabelecido ‘para os oficiais e suboficiais’”.⁷

Assim, diante dessa decisão, a remoção é imposta a todos os militares quando há condenação à reclusão militar por período superior a três anos.

⁶ Texto original:

Art. 29.

(Rimozione).

La rimozione si applica, a tutti i militari rivestiti di un grado o appartenenti a una classe superiore all'ultima; e' perpetua, priva il militare condannato del grado e lo fa discendere alla condizione di semplice soldato o di militare di ultima classe.

La condanna alla reclusione militare, salvo che la legge disponga altrimenti, importa la rimozione:

1° per gli ufficiali e sottufficiali, quando e' inflitta per durata superiore a tre anni;

2° per gli altri militari, quando e' inflitta per durata superiore a un anno.

⁷ AGGIORNAMENTO

La Corte Costituzionale con sentenza 26 maggio - 1 giugno 1993 n. 258 (in G.U. 1a s.s. 09/06/1993 n. 24) ha dichiarato l'illegittimità costituzionale dell'art. 29 del codice penale militare di pace nella parte in cui prevede che “per gli altri militari” la rimozione consegue alla condanna alla reclusione militare per una durata diversa da quella stabilita “per gli ufficiali e sottufficiali”.

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

A remoção priva o militar do grau e o rebaixa à condição de soldado simples ou militar da última classe.

A remoção, ao contrário da degradação, não produz efeitos civis.

A remoção, por outro lado, é aplicada a todos os militares, exceto aos soldados de tropa (soldados rasos). Além disso, diferentemente do militar degradado, o militar removido do grau mantém sua qualidade de militar, mas sem possibilidade de progressão na carreira.

Vê-se, assim, que a degradação é a pena acessória militar mais grave, aplicada a todos os militares, incluindo os de tropa.

As penas de degradação e remoção têm início a partir da data em que a sentença se torna irrevogável (art. 34 c.p.m.p.).

3.2.2 Penas Militares Acessórias Temporárias

a) Suspensão do Emprego

A suspensão do emprego é uma pena militar acessória prevista no art. 30 do c.p.m.p., aplicável aos oficiais, que implica a privação do emprego durante a execução da pena. A suspensão do emprego é imposta pela condenação à reclusão militar nos casos não previstos no art. 29 c.p.m.p. (Remoção).



b) Suspensão do Grau

A suspensão do grau, prevista no art. 31 do c.p.m.p., aplica-se a suboficiais e graduados de tropa, consistindo na privação temporária do grau militar durante a execução da pena. A suspensão do grau é imposta pela condenação à reclusão militar nos casos não previstos no art. 29 c.p.m.p. (Remoção).

Segundo o art. 34 do c.p.m.p., as penas de suspensão do emprego e do grau têm início com a execução da pena principal, diferentemente das penas acessórias comuns, que começam após o cumprimento da pena principal.

3.2.3 Penas Militares Acessórias Decorrentes de Condenação por Delitos Previstos no Código Penal

O art. 33 do c.p.m.p. especifica os casos em que as penas militares acessórias se aplicam a delitos previstos pela legislação penal comum, quando a condenação é contra militares em serviço ativo ou em reserva. Em particular, o c.p.m.p. prevê a aplicação de:

(a) Degradação, quando o militar é condenado à prisão perpétua ou à reclusão que, pela lei penal comum, implique interdição perpétua de cargos públicos. A degradação também é aplicada em casos de declaração de habitualidade ou profissionalismo no crime, ou tendência a delinquir, proferida em qualquer momento contra militares em serviço ativo ou em reserva, por crimes previstos na legislação penal comum.

(b) Remoção, para crimes dolosos contra a personalidade do Estado ou delitos previstos nos artigos 476 a 493 (Falsidade em Atos), 530 a 537, 624 (Furto), 628 (Roubo), 629 (Extorsão), 630 (Sequestro com fins de extorsão), 640 (Estelionato), 643 (Exploração de Pessoa Incapaz), 644 (Usura), 646 (Apropriação Indébita), 216 da Lei de Falências (Falência Fraudulenta) do Código Penal. A remoção também se aplica se o condenado, após cumprir a pena, deve ser submetido a uma medida de segurança detentiva, exceto internação em casa de saúde por enfermidade mental, ou à liberdade vigiada.

3.3 Reabilitação Militar

A reabilitação penal no ordenamento jurídico italiano é o instituto que permite ao condenado que demonstrou arrependimento obter a extinção dos efeitos penais da condenação e das penas acessórias.

A lei penal ordinária prevê este instituto no art. 178 do Código Penal, que estabelece que – ao cumprirem os requisitos legais – “a reabilitação extingue as penas acessórias e qualquer outro efeito penal da condenação, salvo disposição legal em contrário” (tradução livre)⁸.

⁸ Texto original: La riabilitazione estingue le pene accessorie ed ogni altro effetto penale della condanna, salvo che la legge disponga altrimenti.



No código penal militar de paz, a “reabilitação militar” é prevista no art. 72 do c.p.m.p., que estabelece que “a reabilitação concedida nos termos da lei penal comum não extingue as penas militares acessórias e os outros efeitos penais militares” (tradução livre)⁹, sendo necessária a “reabilitação concedida nos termos da lei penal militar”.

Portanto, o militar que deseja obter a reabilitação deve:

1. Primeiro, obter a reabilitação conforme previsto na lei penal ordinária, que tem efeito exclusivamente sobre as penas acessórias comuns e outros efeitos penais decorrentes da condenação (por crime militar ou comum).

2. Após obter a reabilitação ordinária, o militar pode solicitar ao Tribunal Militar de Supervisão que estenda os efeitos da reabilitação às penas militares acessórias e a qualquer outro efeito penal militar da sentença (art. 412 c.p.m.p.).

Por fim, é importante ressaltar que o art. 73 do c.p.m.p. estabelece que a reabilitação militar não restitui o grau perdido em decorrência da condenação, salvo disposição legal em contrário.

4 ANÁLISE COMPARATIVA

A análise comparativa entre o direito brasileiro e o italiano revela abordagens distintas quanto à proteção dos dependentes de militares expulsos.

⁹ Texto original: La riabilitazione ordinata a norma della legge penale comune non estingue le pene militari accessorie e gli altri effetti penali militari.

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

A legislação brasileira, ao focar na separação da responsabilidade individual do militar, busca proteger apenas os direitos dos dependentes. O militar considerado indigno não recebe salário, pois é considerado como morto. Em consequência disso, ele está desprotegido. Exemplo: na hipótese da esposa ou companheira falecer, ele ficará ao desamparo; o mesmo ocorrerá nas situações de separação de fato ou de direito. Casamentos nem sempre são eternos, portanto, não é incomum que isto aconteça.

A toda evidência, o instituto de morte ficta é injusto com o militar considerado indigno, pois o usufruto do salário proveniente dos anos trabalhados dependerá dos seus dependentes.

Além disso, o instituto da morte ficta acarreta recebimento de pensão em casos absurdos, como veremos no exemplo a seguir.

Nos processos de nºs 7000163-96.2022.7.00.0000 e 7000165-66.2022.7.00.0000, um casal de oficiais militares, ele de carreira e ela temporária, foram condenados por peculato-furto e julgados indignos para o oficialato. No caso da tenente, por ser temporária, seu marido não poderá receber por morte ficta dela. Todavia, apesar de julgada indigna, ela recebe a pensão por morte ficta de seu marido, por ser ele militar de carreira. Impõe-se o questionamento: como ela poderia receber essa pensão, se também foi considerada indigna?

Já no sistema italiano, o militar degradado receberá o soldo proporcional aos anos trabalhados, tendo em vista a decisão da Corte constitucional, que declarou inconstitucional a parte do artigo 28 que preceitua que a degradação priva o condenado das pensões e do direito a estas pelo serviço anteriormente prestado.



5 CONCLUSÃO

A diferença nas abordagens brasileira e italiana tem implicações significativas tanto no âmbito social quanto econômico. A comparação entre as abordagens brasileira e italiana sobre o recebimento de pensão por dependentes após a expulsão de militares evidencia diferentes prioridades e valores nos sistemas jurídicos de ambos os países.

No Brasil, a garantia de pensão para os dependentes, mesmo após a expulsão do militar, contribui para a estabilidade social e econômica das famílias, entretanto é injusta, pois aquele que trabalhou está desprotegido. Já o sistema italiano protege realmente quem trabalhou por anos a serviço das Forças Armadas.

A análise dessas diferenças destaca a importância de equilibrar a responsabilidade individual com a proteção dos direitos sociais, um desafio central no direito previdenciário e militar.

A compreensão dessas abordagens pode fornecer *insights* valiosos para o desenvolvimento de políticas mais justas e eficazes, promovendo um sistema que proteja tanto a integridade das Forças Armadas quanto os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.*
Disponível em:

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960*. Dispõe sobre as Pensões Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13765.htm. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972*. Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/15836.htm#:~:text=LEI%20N%205.836%2C%20DE,Justifica%C3%A7%C3%A3o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980*. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.880%2C%20DE%209%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201980&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20dos%20Militares.&text=Art.%201%C2%BA%20O%20presente%20Estatuto,dos%20membros%20das%20For%C3%A7as%20Armadas. Acesso em: 4 jul. 2024.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. *Portal de Transparência*. Versão 4.9.3 – 2024-07. Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/orgaos-superiores/37000-controladoria-geral-da-uniao>. Acesso em: 4 jul. 2024.

ITÁLIA. *Códice Penale Militare di Pace*, 1941. Disponível em: <https://www.camerapenalefigure.it/wp-content/uploads/codice-penale-militare-di-pace.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2024.

ITÁLIA. *Codice Penale* (para crimes comuns), 2024. Disponível em: <https://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-penale>. Acesso em: 4 jul. 2024.

ITÁLIA. Repubblica Italiana. La Corte Costituzionale. *Sentenza n. 78 del 1967*. Disponível em: <https://giurcost.org/decisioni/1967/0078s-67.html?titolo=Sentenza%20n.%2078>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Regimento Interno*: e súmulas. 16. ed. Consolidada e atualizada. Brasília, 2019. Disponível em: https://dspace.stm.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/152380/Regimento%20Interno%20STM%20-%2016%20Edi%C3%A7%C3%A3o_PDF_A.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 4 jul. 2024.